



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.431-A, DE 2009 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Dispõe sobre a prescrição das multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição das multas administrativas previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A. Prescrevem em cinco anos as multas administrativas aplicadas em conformidade com esta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – apreciando a inconformidade de quem recebeu multas administrativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente firmou o entendimento de que a prescrição delas somente deve ocorrer em cinco anos de sua aplicação.

Reza o venerável acórdão que (conforme notícia veiculada no site do STJ):

“A prescrição de multa aplicada por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) segue regras de direito administrativo, portanto é de cinco anos. Esse entendimento foi firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de um recurso especial interposto contra decisão da segunda instância da Justiça do Rio Grande do Norte.

A batalha judicial que chegou ao STJ iniciou-se quando o Ministério Público do Rio Grande do Norte denunciou a empresa Destaque Propaganda e Promoções Ltda. à Justiça potiguar. A acusação era que a organizadora de eventos permitiu que adolescentes participassem do Carnatal de 2001 sem autorização dos pais ou responsáveis.

A representação do MP foi acolhida pela primeira instância da Justiça, que, com base no artigo 258 do ECA, aplicou multa de vinte

salários de referência à Destaque. A empresa recorreu e, ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do estado (TJRN), antes de apreciar o mérito, reconheceu a prescrição da multa.

A prescrição é a perda do direito de acionar o Judiciário em razão do término do prazo definido em lei para exercício desse direito. Ao reconhecer a perda do direito de cobrar a multa, o Tribunal potiguar aplicou ao caso a regra contida no Código Penal (artigo 114, I), que prevê prazo prescricional de dois anos.

A aplicação da legislação penal pelo TJRN foi feita com fundamento no artigo 226 do ECA, que autoriza expressamente o uso subsidiário da parte geral do Código Penal e do Código de Processo Penal em julgamentos de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

No entanto, acolhendo argumentos apresentados pelo Ministério Público, a Segunda Turma do STJ ressaltou que as regras penais só podem ser aplicadas em relação à prescrição das medidas sócio-educativas, aquelas impostas aos menores que cometem atos infracionais.

Como explicou a relatora do recurso no STJ, ministra Eliana Calmon, quando se trata de sanção administrativa, por não haver previsão legal expressa quanto à aplicação subsidiária da legislação penal, a multa imposta por força do artigo 258 do ECA segue as regras de direito administrativo, não criminal. “

Deste modo, para que se espanquem todas as dúvidas que pairam sobre a matéria prescricional das multas administrativas previstas no ECA, apresentamos a presente proposta e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputado Antonio Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

.....

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.
[*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa estabelecer o prazo de cinco anos para a prescrição das multas administrativas previstas na Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A justificação aponta razões de aperfeiçoamento da redação da lei vigente, em função de tratamento jurisprudencial da matéria.

Distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, cabe a nós manifestarmos-nos quanto ao seu mérito, lembrando que se trata de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II, do artigo 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.431, de 2009, de autoria do nobre Deputado Antônio Bulhões, dispõe sobre a prescrição das multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que diz respeito às infrações administrativas previstas no Capítulo II do Título VII do ECA.

Prescrição é a perda do direito de acionar o Poder Judiciário em razão do decurso do prazo definido em lei para o exercício de determinado direito. Portanto, o que se intenta alcançar com a proposição ora examinada é a limitação ao prazo de cinco anos do poder estatal aplicar multas administrativas aos infratores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos com o ilustre autor, pois quando tratamos de sanção administrativa referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por não haver previsão legal expressa quanto à aplicação subsidiária da legislação penal, a multa segue as regras de direito administrativo. Esse entendimento foi exarado pela Ministra Eliane Calmon, no Superior Tribunal de Justiça, ao relatar recurso do Ministério Público contra a aplicação das regras penais em infração administrativa. Note-se que de acordo com o artigo 114, I, do Código Penal, o prazo prescricional é de dois anos.

Isto causa desequilíbrio na aplicação do Estatuto visto que na mesma lei, em seu art. 226, temos a autorização expressa do uso subsidiário das Partes Gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, quando se tratar de julgamento de crimes praticados contra crianças ou adolescentes. Assim, parece-nos claro que não há, aqui, tratamento equânime, sendo recomendável deixar explicitado no ECA que às sanções administrativas serão aplicadas as regras do direito administrativo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.431, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.431/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Darcísio Perondi - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Zenaide Maia, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
